Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP
Praça Dom Bosco Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000.
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício nº. 005/2025 – DMA – ptg – **URGENTE!**

Sales Oliveira, 09 de janeiro de 2025.

Ao Exmo. Sr.
THIAGO ALBERTO CAMILO DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara Municipal
SALES OLIVEIRA - SP

Ref.: Encaminhando Projetc de Lei.

Excelentíssima Senhorita,

Encaminho a V. Exa. os Projetos de Lei que dispõem sobre:

a. Instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS);
b. Instituição de Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
c. Adequação da Lei Orçamentária Anual;
d. Alteração de atribuições do Auditor Fiscal de Tributos;
e. Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas;
f. Criação do cargo denominado "Agente de A Educacional";
g. Alteração da Lei Municipal nº. 1870/2017,
h. Fixação de valores das tarifas de água e esgoto;
i. Alteração da Lei Municipal nº. 2.212/2022.

Considerando as justificativas dos Projetos de Lei constantes nas Exposições de Motivos, solicito a votação do mesmo em **regime de urgência especial**, obedecendo-se aos trâmites dispostos no art. 130, I do Regimento Interno, justificando-se a urgência no fato de que o Projeto de Lei versa sobre mais uma melhoria desta gestão destinada à educação no nosso Município.

Assim, nos termos do art. 116 do Regimento Interno, solicita-se a realização de Sessão Extraordinária, para a apreciação da propositura, obedecendo-se aos trâmites explicitados no mesmo artigo.

Nº 24636
Câmara Municipal de Sales Oliveira
Protocolo - Em 09/01/25
Emerson J. Camelucci
às 11h40

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a apreciação de Vossa Excelência e dos nobres vereadores o presente projeto de lei que institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Projeto tem o objetivo de custear a iluminação pública, nos termos propostos, haja vista que trata-se de serviço que abrange a todos os munícipes e lhes oferece segurança, valorização imobiliária, dentre outros.

É certo que a propositura será cobrada de maneira equânime, isentando famílias de baixa renda e as residentes da zona rural do Município, pois as primeiras se mostram hipossuficientes face às suas necessidades específicas e as segundas não usufruem do serviço.

Ressalte-se que o valor proposto não custeará todo o serviço, ficando a maior parte da despesa a cargo do Município.

É importante mencionar que a implantação da CIP tem sido anualmente cobrada do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devido à inclusão do art. 149-A[1] no texto constitucional com a Emenda Constitucional nº. 39/2002).

Certo de poder contar com a aprovação do presente Projeto, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

[1] BRASIL. Constituição Federal. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

PROJETO Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

PROPÕE à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Sales Oliveira, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. A Contribuição terá o valor de R$8,00 (oito reais) e deverá ser reajustado toda vez que ocorrer o aumento da tarifa de energia elétrica, quando do reajuste tarifário da concessionária e sempre no mesmo percentual.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial de baixa renda e os consumidores rurais, cuja residência se localize na Zona Rural do Município.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º. O Município autoriza a concessionária a efetuar mensalmente o encontro de contas, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente,

o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados. O saldo credor porventura existente deverá ser repassado pela concessionária ao Município.

§3°. O montante devido e não pago a CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4°. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5°. Os valores da CIP não pagãos nos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sales Oliveira/SP, 02 de janeiro de 2025.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal